



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO VIRTUAL

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0001128-90.2013.8.16.0030 (arquivado)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N.º 0000421-78.2020.8.16.0030
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055247-47.2020.8.16.0000

1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu

Data: 18/04/2022 Início: 16h Término: 16h55

Autores: Helio Buba

Advogados: Dr. Sadi Meine e Dr. Matheus Capoani Meine

Réu: Estado do Paraná

Procuradores: Dra. Mariana Carvalho Waihrich e Dr. Diogo Saldanha Macorati

Terceiros:

Defensoria Pública do Estado Do Paraná: Dr. João Victor Rozatti Longhi

Procuradoria-Geral do Estado do Paraná: Dra. Mariana Carvalho Waihrich e Dr. Diogo Saldanha Macorati

Município de Foz do Iguaçu: Chico Brasileiro (Prefeito), Dr. Jean Mezomo (Procurador do Município), Elaine Ribeiro de Souza Aderle (Diretora Superintendente de Fozhabita), Elias de Souza Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social), Dr. Osli de Souza Machado (Procurador-Geral)

SANEPAR: Dr. Ivo Kraeski (Advogado) e Guilherme Bail Taras (área técnica)

COPEL: Dr. Ronaldo José e Silva (Advogado), Dra. Michele Suckow Loss (Advogada), Paulo Natchygal e André Rodrigues Janiaski (Prepostos)

Casa Civil do Estado do Paraná: Dra. Roberta Alves Pinto Guimarães

Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social-SUDIS: Sr. José Borges

Juiz de Direito: Dr. Geraldo Dutra de Andrade Neto





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público: Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto

Promotor de Justiça: Dr. Luis Marcelo Mafra Bernardes da Silva

Mediador: Desembargador Fernando Prazeres

Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná: Dra. Fabiane Pieruccini, Juíza de Direito Auxiliar da Presidência

Algumas das partes aceitaram participar da sessão virtualmente, conforme autorizado pela Portaria nº 4130/2020, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Aberta a audiência de mediação, presencialmente e por meio da ferramenta virtual de comunicação Microsoft Teams, os participantes foram orientados dos princípios da voluntariedade e confidencialidade, bem como do impedimento da gravação da sessão.

As tratativas foram precedidas das seguintes considerações iniciais sobre as ações judiciais e sobre a ocupação em si:

A Ação de Reintegração de Posse foi definitivamente julgada, concluindo-se pela impossibilidade de reversão da ocupação e determinando-se que os autores buscassem a respectiva indenização junto ao Estado do Paraná (autos nº 1128-90.2013.8.16.0030).

Na sequência, foi a Ação de Indenização proposta, a qual ainda está em andamento (autos nº 421-78.2020.8.16.0030). Nesta, as preliminares de ilegitimidade do Estado do Paraná e de chamamento ao processo foram indeferidas.

Foi então interposto recurso de agravo de instrumento (autos nº 55247-47.2020.8.16.0000), tão somente contra a decisão que





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu o chamamento do Município de Foz do Iguaçu ao processo, o qual foi desprovido e os subsequentes embargos de declaração negados. Pende, ainda, o trânsito em julgado.

O advogado dos autores, Dr. Sadi, informou que não é necessária a adesão da parte autora ao negócio jurídico processual, em virtude de a área não mais lhe pertencer, segundo o decidido no processo judicial.

As partes iniciaram as tratativas para uma solução amigável, concluindo por aderir ao seguinte negócio jurídico processual:

Considerando os interesses de população vulnerável que, hoje, se encontra desprovida de acesso regular a diversos serviços públicos;

Considerando que incumbe ao poder público, nas suas diversas esferas de competência, velar pela dignidade de seus cidadãos, propiciando a eles o mínimo existencial e necessário para um convívio social saudável;

Considerando que o acesso à água potável e o fornecimento regular de energia elétrica são considerados direitos fundamentais sociais de todo cidadão, os quais, acaso não garantidos, comprometem a consecução do princípio da dignidade da pessoa humana;

Considerando que a comunidade conhecida por "Ocupação Bubas" tem acesso a esses mesmos direitos fundamentais por intermédio de ligações clandestinas, as quais acabam por comprometer a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público acima identificadas;





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que ao Município de Foz do Iguaçu compete a regularização urbanística das áreas destinadas à habitação de sua população;

Considerando, por fim, a existência de litígio envolvendo o Estado do Paraná e os proprietários da área conhecida por "Ocupação Bubas";

ACORDAM as partes acima nominadas, nos termos do art. 190 do CPC, de comum acordo, aderir ao presente negócio jurídico processual estabelecendo, para tanto, que:

a) fica o Município de Foz do Iguaçu autorizado, desde logo, a fazer as intervenções urbanísticas necessárias na "Ocupação Bubas", de modo a propiciar a regularização dos serviços de água e esgoto e energia elétrica para a população local;

b) as intervenções urbanísticas a cargo do Município de Foz do Iguaçu, nas condições aqui estabelecidas, não implicarão, por si só, na sua responsabilidade pela indenização objeto do pedido inicial;

c) O Estado do Paraná não renuncia à sua tese sobre a legitimidade e a necessidade de intervenção do Município de Foz do Iguaçu nos autos da indenização n.º 0000421-78.2020.8.16.0030 e sua adesão ao presente negócio jurídico processual não implica reconhecimento da procedência total ou parcial do pedido na referida ação de indenização, bem como não será considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único do CPC);

d) a intervenção das concessionárias de serviço público COPEL e SANEPAR não implica, de igual forma, no reconhecimento de qualquer das pretensões deduzidas na petição inicial;





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) a anuência dos autores com este negócio jurídico processual não implica em desistência, ainda que parcial, de qualquer pedido, principal ou incidental, que tenha sido feito no curso processo;

f) as concessionárias COPEL e SANEPAR, respeitadas as condições técnicas, regulatórias, jurídicas e orçamentárias necessárias para o desenvolvimento regular de suas atividades e atendidas as peculiaridades da "Ocupação Bupas", proverão a comunidade com serviço regular de água/esgoto (SANEPAR) e energia elétrica (COPEL), na medida em que as intervenções urbanísticas a cargo do Município de Foz do Iguaçu forem sendo implementadas;

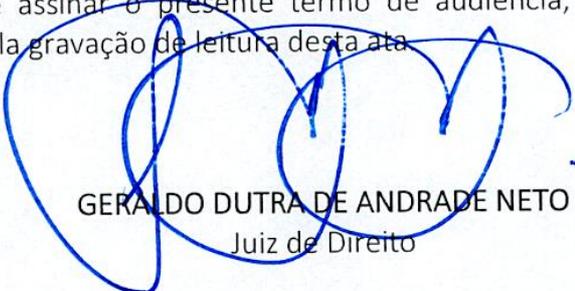
g) o Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná, comparecem a este negócio jurídico processual como intervenientes anuentes, apondo sua concordância com os termos aqui propostos.

Ao final, foi proferida a seguinte sentença:

Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o negócio jurídico processual, com a observação de que a parte autora da Ação de Indenização n.º 0000421-78.2020.8.16.0030 afirmou a desnecessidade de participação, por entender que o imóvel já foi afetado ao Poder Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confirmada a ciência de todos os presentes, ficam dispensados de assinar o presente termo de audiência, cuja anuência resta comprovada pela gravação de leitura desta ata.


GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
Juiz de Direito

